



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 134/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.031647/2019-12

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93 E ACÓRDÃOS DO TCU. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. APÓS CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES SEM ÓBICE JURÍDICO A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do **Termo Aditivo** a o **Termo de Cooperação** nº. 5900.0113379.19.9 (4600598859), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS com a interveniência administrativa do(a) FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. (Sequencial 78 - Lepisma)
2. O objeto deste Termo Aditivo Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho (Sequencial 78).
3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES: *"3.1. Substituir o Plano de Trabalho original pelo Plano de Trabalho atualizado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários."* (Sequencial 78).
4. Ressalte-se que o Convênio supracitado (Sequencial 38) tem por objeto a participação da PETROBRAS na melhoria da infraestrutura laboratorial para viabilizar estudos de incrustação carbonática, nas instalações do Laboratório de Métodos Experimentais em Fenômenos de Transporte (LaMEFT) visando a capacitação da EXECUTORA para realização de pesquisas/testes/estudos.
5. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
7. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASPECTOS GERAIS (Sequencial 38), do Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASPECTOS GERAIS**

**13.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante Termo Aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas.**

8. Verifica-se aos sequenciais 83 e 87 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo referida Cooperação.
9. As propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "**de prévia aprovação de competente plano de trabalho**", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:*

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no**

**mínimo, as seguintes informações:**

***I - identificação do objeto a ser executado;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;***

***V - cronograma de desembolso;***

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"*** (grifei)

10. Nesse sentido, por se tratar de Termo de Cooperação em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo aditivo, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

11. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente. Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, caso contrário necessária alteração e aprovação de novo Plano de Trabalho.

12. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO “[ACÓRDÃO]** 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;” (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

**ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO “[ACÓRDÃO]** 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: ‘9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, **não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;**” (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

**ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA “[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]** Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruíam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, **as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;**” (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

### **III - CONCLUSÃO.**

13. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Termo Aditivo (Sequencial 78 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19.

15. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 26 de abril de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068031647201912 e da chave de acesso 40bbf328



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 27/04/2021 às 11:24

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/179383?tipoArquivo=O>